UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090196	2020PD16282	99,39
090196	2020PD16283	166,68
090196	2020PD16284	74,54
TOTAL		340,61
TOTAL GERAL		340,61
PDS a serem pagas		
090097		
Data: 14-07-2020		

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090116	2020PD01196	1.586,85
TOTAL		1.586,85
TOTAL GERAL		1.586,85
Comunicado		

## Justificativa:

Nos termos do artigo 5º da Lei Federal 8.666/1993 e instrução 02/95 Item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da Ordem Cronológica de Pagamentos por tratar-se de despesas imprescindíveis que podem acarretar prejuízos a continuidade dos atendimentos prestados na Área de Saúde Pública, tal quebra de Ordem Cronológica se justifica, pois os materiais e serviços envolvidos nas despesas abaixo discriminadas são fundamentais para as unidades de saúde desta Secretaria:

PDS a serem pagas 090097 Data: 17-07-2020

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090109 TOTAL	2020PD01138	1.224,37 1.224,37
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090113 TOTAL	2020PD01119	106,45 106,45
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090115 090115 090115 TOTAL	2020PD01524 2020PD01574 2020PD01575	983,63 1.200,00 11.000,00 13.183,63
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090116 TOTAL	2020PD01205	76,85 76,85
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090127 TOTAL	2020PD02511	500,36 500,36
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090135 090135 TOTAL	2020PD00793 2020PD00812	834,34 187,70 1.022,04
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090155 TOTAL	2020PD01142	308,40 308,40
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090162 TOTAL	2020PD01066	893,31 893,31
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090167 090167 TOTAL	2020PD00954 2020PD00955	3.046,22 8.844,47 11.890,69
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090169 TOTAL	2020PD01035	4.612,79 4.612,79
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090181 090181 090181 090181 090181 TOTAL	2020PD01786 2020PD01787 2020PD01788 2020PD01789 2020PD01791	6.835,59 809,47 6.835,59 6.040,75 809,47 21.330,87
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090182 090182 TOTAL	2020PD00825 2020PD00832	12.528,56 2.220,81 14.749,37
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090196 TOTAL	2020PD16285	8.857,48 8.857,48
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090203 TOTAL TOTAL GERAL	2020PD01073	24.663,61 24.663,61 103.420,22

#### Comunicado Justificativa:

Nos termos do artigo 5º da Lei Federal 8.666/1993 e instrução 02/95 Item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da Ordem Cronológica de Pagamentos por tratar-se de despesas impres-cindíveis que podem acarretar prejuízos a continuidade dos atendimentos prestados na Área de Saúde Pública, tal quebra de Ordem Cronológica se justifica, pois os materiais e serviços envolvidos nas despesas abaixo discriminadas são fundamentais para as unidades de saúde desta Secretaria:

PDS a serem pagas 090097 Data: 16-07-2020

Data. 10-07-2	020	
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090196	2020PD16314	50.000,00
090196	2020PD16317	150.000,00
090196	2020PD16318	100.000,00
090196	2020PD16319	120.000,00
090196	2020PD16321	50.000,00
090196	2020PD16322	50.000,00
090196	2020PD16323	50.000,00
090196	2020PD16324	100.000,00
090196	2020PD16325	100.000,00
090196	2020PD16326	200.000,00
090196	2020PD16327	150.000,00
090196	2020PD16328	55.000,00
090196	2020PD16329	150.000,00
090196	2020PD16330	100.000,00
090196	2020PD16315	650.000,00
090196	2020PD16316	1.000.000,00
090196	2020PD16320	250.000,00
090196	2020PD16331	100.000,00
TOTAL		3.425.000,00
TOTAL GERAL		3.425.000,00

#### Comunicado Justificativa:

Nos termos do artigo 5º da Lei Federal 8.666/1993 e instrução 02/95 Item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da Ordem Cronológica de Pagamentos por tratar-se de despesas imprescindíveis que podem acarretar prejuízos a continuidade dos atendimentos prestados na Área de Saúde Pública, tal quebra de Ordem Cronológica se justifica, pois os materiais e serviços envolvidos nas despesas abaixo discriminadas são fundamentais para as unidades de saúde desta Secretaria:

PDS BEC a serem pagas 090097 Data: 10-07-2020

· -		
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
090117	2020PD00887	171,60
ΤΟΤΔΙ		171 60

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR	
090129	2020PD00595	392,00	
090129	2020PD00596	615,36	
TOTAL NÚMERO DA PD	1.007,36 UG LIQUIDANTE VALOR		
		2 272 22	
090137 TOTAL	2020PD00235	2.073,00	
		2.073,00	
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR	
090145	2020PD00445	1.498,00	
TOTAL		1.498,00	
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR	
090147	2020PD00950	1.330,00	
TOTAL		1.330,00	
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR	
090165	2020PD00922	186,00	
090165	2020PD00933	8.332,00	
TOTAL		8.518,00	
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR	
090177	2020PD01669	8.250,00	
TOTAL		8.250,00	
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR	
090179	2020PD00249	886,80	
090179	2020PD00250	22,50	
TOTAL		909,30	
UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR	
090182	2020PD00751	4.290,00	
TOTAL		4.290,00	
TOTAL GERAL		28.047,26	
Extrato de Cor			
"Em cumprimer	ito do Decreto 58.052, de 1	16-05-2012"	

Processo: SES-PRC-2019/13439 Convênio 01237/2020

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP-CIONAIS DE CACONDE - CNPJ: 54.139.373/0001-77

Programa: 002 - Emendas Objeto: Investimento em Obras e Aquisição de Equipamento Valor Total: R\$ 80.000,00 UGE: 090196

Registro Atual: SANI: 9160 / Portal: 2019SES5959 / 2019SES5960

Programa de Trabalho: 10.302.0930.6213.0000 Natureza da Despesa: 445042 Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde Parecer Referencial: CJ/SS 14/2020 Data da Assinatura: 18-05-2020 Vigência: 31-12-2020 Processo: SES-PRC-2020/25286 Convênio: 01381/2020

Interessado: REDE MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI DE URGÊN-CIA, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR - CNPJ: 47.018.676/0001-76 Programa: 002 - Emendas

Objeto: Investimento (equipamentos) e Custeio (Prestação de servicos)

Valor Total: R\$ 1.700.000,00

Registro Atual: SANI: 9772 / Portal: 2020SES3969 e 2020SES3972

Programa de Trabalho: 10.302.0930.6213.0000 Natureza da Despesa: 445042 e 335043 Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde Parecer da Consultoria Jurídica SES: Referencial 14/2020 Data da Assinatura: 02-07-2020

Vigência: 31-12-2020 Processo: SES-PRC-2020/12142 Convênio: 01269/2020

Interessado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓR-DIA DE BIRIGUI

CNPJ: 45.383.106/0001-50 Programa: 002 - Emendas Objeto: Custeio - Prestação de Serviços Valor Total: R\$ 630.000,00 UGE: 090196

Registro Atual: SANI: 9581 / Portal: 2020SES0815 Programa de Trabalho: 10.302.0930.6213.0000 Natureza da Despesa: 335043 Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde

Parecer Referencial: CJ/SS 14/2020 Data da Assinatura: 30-04-2020 Vigência: 31-12-2020 Processo: SES-PRC-2019/13422

Convênio: 1294/2020 Interessado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓR-DIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS- CNPJ: 46.634.457/0001-59

Programa: 002 - Emendas Objeto: Pagamento de Prestação de Serviços Médicos

Tercerizados Valor Total: R\$ 300.000,00

UGE: 090196 Registro Atual: SANI: 9304 / Portal: 2019SES6156

2019SES6157 Programa de Trabalho: 10.302.0930.6213.0000 - Apoio à Atenção Básica de Saúde\_Municípios e Entidades Filantrópicas Natureza da Despesa: 335043 - Subvenções Sociais (Cus-

teio - 3º Setor) Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde

Parecer da Consultoria Jurídica SES: CJ/SS 025/2019 Data da Assinatura: 13-07-2020 Vigência: 30-12-2020

Processo: SES-PRC-2019/13598 Convênio 01270/2020

Interessado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE SERTAO-

ZINHO CNPJ: 71.326.292/0001-03

Convênio: 01185/2020

Programa: 002 - Emendas Objeto: Investimentos - Aquisição de Equipamentos Valor Total: R\$ 100.000,00

UGE: 090196 Registro Atual: SANI: 9320 / Portal: 2019SES6182 Programa de Trabalho: 10.302.0930.6213.0000

Natureza da Despesa: 445042 Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde

Parecer Referencial: CJ/SS 14/2020 Data da Assinatura: 31-12-2020 Vigência: 31-12-2020 Processo 3214082/2019

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS CNPJ: 46.068.425/0001-33

Programa: 038 - Impositivas Objeto: Custeio - Aquisição de Medicamentos

UGF: 090196 Valor Total: R\$ 350.000,00

Registro Atual: SANI: 5794 / Portal: 2019SES5012 Programa de Trabalho: 10.302.0930.6273.0000 Natureza da Despesa: 335043 Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde Parecer da Consultoria Jurídica SES: 022/2019

Data da Assinatura: 14-04-2020 Vigência: 31-12-2020 Convênio 01214/2020 Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA

DE PIRACICABA - CNPJ: 54.384.631/0002-61 Programa: 002 - Emendas

Objeto: Custeio - Aquisição de Materiais Hospitalares Valor Total: R\$ 200.000,00

UGE: 090196 Registro Atual: SANI: 9273 / Portal: 2019SES6110 Programa de Trabalho: 10.302.0930.6213.0000

Natureza da Despesa: 335043 Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde Parecer Referencial: CJ/SS 025/2019 Data da Assinatura: 22-04-2020 Vigência: 31-12-2020 Processo: SES/2412489/2019 Convênio 01131/2020

Interessado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓR-DIA DE PIRASSUNUNGA - CNPI: 54 848 361/0001-11

Programa: 038 - Impositivas Objeto: Investimento - Aquisição de Equipamentos Valor Total: R\$ 160.000.00 UGE: 090196

Registro Atual: SANI: 4254 / Portal: 2019SES1429 Programa de Trabalho: 10.302.0930.6273.0000 Natureza da Despesa: 445042 Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde

Parecer Referencial: CJ/SS 022/2019 Data da Assinatura: 03-04-2020 Vigência: 31-12-2020 Processo: SES/2411789/2019

Convênio 01284/2020 Interessado: ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SÃO CAMILO - CNPJ:

61.986.402/0014-16 Programa: 038 - Impositivas

Vigência: 31-12-2020

Objeto: Investimento - Aquisição de Equipamentos. Valor Total: R\$ 200.000,00 UGE: 090196

Registro Atual: SANI: 3974 / Portal: 2019SES0978 Programa de Trabalho: 10.302.0930.6273.0000 Natureza da Despesa: 445042 Fonte de Financiamento: Fundo Estadual de Saúde Parecer Referencial: CJ/SS 022/2019 Data da Assinatura: 08-05-2020

### FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE -HEMOCENTRO DE SÃO PAULO

### Portaria FPSHSP -04, de 16-07-2020

zação do controle dos bens patrimoniais.

Institui a Comissão Interna para a realização do Teste de impairment

O Diretor-Presidente da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, Resolve:

Artigo 1º - Constituir a Comissão Interna para a aplicação do Teste de impairment, cuja finalidade é realizar a avaliação dos bens móveis componentes do ativo imobilizado da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, e consequente regulari-

Artigo 2º - Compete à Comissão, no âmbito de sua atuação a) Efetuar a avaliação para definição do valor dos bens

materiais; b) Definir o valor residual dos bens patrimoniais;

c) Definir a vida útil dos bens patrimoniais

Artigo 3º - Todos os atos da Comissão, incluindo, mas não se limitando, o registro das atas de reuniões e relatórios, deverão constar em processo administrativo de acompanhamento instaurado para tal finalidade.

Artigo 4º - A Comissão poderá solicitar a colaboração, apoio técnico e administrativo, assim como informações das áreas da Fundação, por intermédio de suas respectivas chefias, para o pleno desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 5º - A Comissão ora instituída será composta pelos seguintes membros, sob a coordenação do primeiro indicado:

A) Márcio de Oliveira Nogueira, RF 0555.

B) Marysangelo Carvalho Calo, RF 1392. C) Elcio Roberto Votta, RF 1389.

D) Joao Pereira Oliveira Filho, RF 1513

E) Marcos Paulo Oliveira Sales, RF 1577. Artigo 6º - O trabalho da Comissão não implicará o recebimento de qualquer remuneração adicional e será prestado

sem prejuízo das atribuições próprias dos cargos ou funções de Artigo 7º Os trabalhos realizados pela Comissão deverão ser concluídos no prazo de 60 dias corridos, prorrogáveis, se

necessário. Artigo 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário

Despacho do Gestor de Suprimentos, de 20-7-2020

À vista dos elementos de instrução constantes dos autos do processo 136/2020 e em especial à manifestação do Jurídico de Suprimentos, que acolho, e nos termos da competência atribuída pela portaria FPS/HSP 15/18, Decido Homologar com fundamento na Lei Federal 10.520/02 c/c art. 3° do Decreto Estadual 47.297/02 e art. 43 inciso VI da Lei Federal 8.666/93, o Pregão Eletrônico 53/2020, instaurado para a aquisição de 690 pacotes de papel higiênico com oito unidades cada, ficando ratificada a adjudicação de referido objeto à empresa Isapel Industria e Comércio de Papel Ltda, pelo valor unitário de R\$ 49,80 perfazendo o valor total de R\$ 34.362,00, conforme ata

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA

# **CENTRO DE RECURSOS HUMANOS**

#### Despacho da Diretora, de 21-07-2020 Concedendo Prêmio de Produtividade Médica - PPM. con-

forme L.C.1.193/2013 – 100%, a partir de 01-06-2020, referente ao período de 01-12-2019 a 31-05-2020, a:

Eugênia Maria Amorim Ubiali, Médico I, CPF: 042.443.938-70, RG: M 759.534, Médico I; Unidade de Origem: IAMSPE - Instituto de Assistência

Médica do Servidor Público Estadual.

### HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU

#### Comunicado Torna sem efeito o Extrato abaixo publicado no D.O. de

17-07-2020, Seção I, Pág. 29

Extrato de Termo de Convênio

Interessados – Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - HCFMB

CNPJ: 12.474.705-0001-20, PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA - CNPJ: 46.634.606/0001-80 e Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar - FAMESP CNPJ:

46.230.439/0001-01 Obieto: O HCFMB, através do Laboratório de Biologia Molecular do Hemocentro, padronizou a realização de testes para detecção do SARS-Cov 2, através de exame de RT-PCR,

assim proporcionando um intercâmbio técnico científico entre as partes, para disponibilização pelo HC de 2.700 (dois mil e setecentos) testes para população do Município de Laranjal Paulista Data Assinatura: 16-07-2020 - Vigência: 6 meses

## ÓRGÃOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

## Comunicado

Decisão de Recurso

Empresa Certa Medicamentos Comercial Ltda Apenso I - Processo 0393/2020 - Protocolo 2016

Após analise do recurso apresentado tempestivamente, pela empresa Certa Medicamentos Comercial Ltda alegando problemas logísticos, entretanto não apresenta nenhum pedido formal de prorrogação. Indefiro o presente recurso, pois conforme previsto na Portaria SHCFMB 085, de 23-07-2019, não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que a empresa é vencedora da licitação e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes.

Vale lembrar que, a multa moratória é aplicada em razão do não cumprimento das obrigações contratuais assumidas, conforme disciplina do art. 86 da Lei 8.666/93.

A aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados da Administração tem previsão legal e visa, em última análise, preservar o interesse público quando este é abalado por atos ilícitos cometidos por fornecedores em procedimentos de aquisição pública ou na execução de contratos administrativos. Assim a aplicação de sanções administrativas tem dupla

finalidade: Caráter educativo: mostrar ao fornecedor que cometeu o ato ilícito, e também aos demais fornecedores, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma

a reprimir a violação da legislação; Caráter repressivo: impedir que o Estado e a sociedade sofram prejuízos por fornecedores que descumprem suas obri-

O art. 86 da Lei de Licitações reconhece o cabimento de multa contratual na hipótese de atraso no cumprimento das obrigações previamente estabelecidas, entretanto, é fundamental que se atenda a finalidade da norma, que definitivamente não pretende prejudicar os prestadores de serviços retirando a comutatividade da avença, muito menos captar proveitos econômicos ao Poder Público, e sim reprimir a mora contratual com percentuais de multa razoáveis e proporcionais ao inadimplemento verificado.

Ocorre que o prazo que foi preestabelecido não foi cumprido pela empresa Contratada.

Verificado os autos com a devida cautela, observados os princípios constitucionais da ampla defesas e contraditórios, bem como o da supremacia do interesse público conclui-se:

- 1 Diante dos argumentos da empresa, acerca da aplicação da multa contratual por atraso na execução da entrega do produto licitado, que subsiste razão para a aplicação a multa, neste
- caso, tendo em vista o motivo e a previsão contratual. 2 Resta evidente o enquadramento da hipótese fática. A multa não tem nada de ilegal ou abusiva e está prevista na legislação. Todo aquele que participa do certame licitatório fica
- sujeito às normas ali constantes. 3 - As justificativas apresentadas pela Contratada em grau de recurso, não se mostram aptas a afastar a imposição da
- penalidade. 4- Diante disso, opinamos com o devido respeito, por manter a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 75,60.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Parecer da Autoridade Superior Após analise do recurso apresentado pela empresa e parecer fundamentado da Autoridade Competente observado os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como da supremacia do interesse público concluo: Subsiste razão para a aplicação da penalidade e Multa, em razão do atraso na execução da entrega do produto licitado, tendo em vista o motivo e a previsão contratual. A multa não é ilegal ou abusiva e está prevista na legislação vigente. A contratada infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17-07-2002 e artigo 87, II da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais, encon trando-se em mora conforme. Previsto na Portaria SHCFMB 085 de 23-07-2019. Todo aquele que participa do certame licitatório fica sujeito às normas ali constantes. Ratifico o Parecer e Aplico

#### a Penalidade de Multa no Valor de R\$ 75,60. Comunicado

Empresa Hypofarma Instituto de Hypodermia e Farmácia

Ltda Apenso I - Processo 0057/2020 - Protocolo 2270

Após analise do recurso apresentado tempestivamente pela empresa contratada o presente recurso deve ser Indeferido, pois conforme previsto na Portaria SHCFMB 085, de 23-07-2019, não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que a empresa é vencedora da licitação e não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual pré-estabelecido entre as partes.

Conforme consta nos autos a empresa foi multada por atraso na entrega do produto licitado, sendo indeferida sua Defesa Prévia pelos mesmos motivos expostos no recurso administrativo, vale lembrar que, a multa moratória é aplicada em razão da demora no cumprimento das obrigações contratuais como diz o art. 86 da Lei 8.666/93.

A aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados da Administração tem previsão legal e visa, em última análise, preservar o interesse público quando este é abalado por atos ilícitos cometidos por fornecedores em procedimentos de aquisição pública ou na execução de contratos administrativos. Assim a aplicação de sanções administrativas tem dupla

finalidade: Caráter educativo: mostrar ao fornecedor que cometeu o ato ilícito, e também aos demais fornecedores, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação;

Caráter repressivo: impedir que o Estado e a sociedade sofram prejuízos por fornecedores que descumprem suas obri-

O art. 86 da Lei de Licitações reconhece o cabimento de multa contratual na hipótese de atraso no cumprimento das obrigações previamente estabelecidas, entretanto, é fundamental que se atenda a finalidade da norma, que definitivamente não pretende prejudicar os prestadores de serviços retirando a comutatividade da avença, muito menos captar proveitos econômicos ao Poder Público, e sim reprimir a mora contratual com percentuais de multa razoáveis e proporcionais ao inadimplemento verificado.

Ocorre que o prazo que foi preestabelecido não foi cumprido pela empresa Contratada.

Verificado os autos com a devida cautela, observados os princípios constitucionais da ampla defesas e contraditórios. bem como o da supremacia do interesse público conclui-se:

- 1 Diante dos argumentos da empresa, acerca da aplicação da multa contratual por atraso na execução da entrega do produto licitado, que subsiste razão para a aplicação a multa, neste caso, tendo em vista o motivo e a previsão contratual. 2 - Resta evidente o enquadramento da hipótese fática.
- A multa não tem nada de ilegal ou abusiva e está prevista na legislação. Todo aquele que participa do certame licitatório fica sujeito às normas ali constantes. 3 - As justificativas apresentadas pela Contratada em grau
- de recurso, não se mostram aptas a afastar a imposição da penalidade. 4- Diante disso, opinamos com o devido respeito, por manter a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 119, 34.

É o parecer, que submetemos à consideração superior. Parecer Da Autoridade Superior Após analise do recurso apresentado pela empresa e parecer fundamentado da Autoridade Competente observado os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. bem como da supremacia do interesse público concluo: Subsiste

razão para a aplicação da penalidade e MULTA, em razão do atraso na execução da entrega do produto licitado, tendo em vista o motivo e a previsão contratual. A multa não é ilegal ou abusiva e está prevista na legislação vigente. A contratada infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17-07-